



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 700460/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEL: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
INTERESSADOS: ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, CAIO CEZAR RIBEIRO, DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, ELIANE DE LACERDA FARIA, FRANCIELI OLIMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GISLAINE ROCHA DE SOUZA, JÉSSICA LEITE DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE GOMES DA SILVA, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MILENA APARECIDA MIAN, RAFAELA ELISA CHAGA, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WILSON SEIJI TAKAGI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3259/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Astorga.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convertendo a determinação sugerida em recomendação.

5) **Legalidade e registro dos atos.**

6) **Recomendação** ao Município para que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Astorga.

Nome	Cargo
ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA	Zelador
ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA	Auxiliar administrativo
CAIO CEZAR RIBEIRO	Operador de máquinas
DANILO BATISTA DE OLIVEIRA	Zelador
ELIANE DE LACERDA FARIA	Educador social
FRANCIELI OLIMPIO	Auxiliar administrativo
FRANCIELI SANTANA PEREIRA	Educador social
GISLAINE ROCHA DE SOUZA	Merendeiro
JÉSSICA LEITE DE ALMEIDA	Zelador
JOSÉ DONIZETE GOMES DA SILVA	Motorista
MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS	Auxiliar administrativo
MILENA APARECIDA MIAN	Auxiliar administrativo
RAFAELA ELISA CHAGA	Zelador
VANTOIR DANIEL DA SILVA	Pedreiro
WILSON SEIJI TAKAGI	Assistente social

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte determinação ao Município (peça 41):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinação: ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 44).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à natureza dos comandos ou orientações que serão dirigidos ao Município, reitero as reflexões que apresentei em outros processos referentes a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No caso concreto, sobre a determinação proposta pela unidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência –, observo que a lei mencionada se aplica, em princípio, à Administração direta e indireta do Estado do Paraná. Dessa maneira, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado, a meu juízo, que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em lei estadual.

Por outro lado, é certo que a medida proposta, ao visar à inclusão de pessoas em reconhecida situação de desvantagem de oportunidades, fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade.

Por essa razão, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **recomende** ao Município de Astorga que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exame; e

2) **recomendar** ao Município de Astorga que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente